



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720553/2018-48
ACÓRDÃO	3202-002.991 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sanando o vício material, com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos inominados relativos ao Acórdão nº 3202-002.366, onde este E. Colegiado por unanimidades de votos, conheceu do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro(Relatora), Juciléia de Souza Lima e Aline Cardoso de Faria que davam provimento, no mérito, para cancelar o auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

O Embargante informa que o referido Acórdão foi equivocado na medida em que o resultado do presente Recurso de Ofício deveria ser pelo não conhecimento do mesmo, tendo em vista que o valor exonerado foi abaixo de R\$ 15 milhões.

Assim, em despacho de encaminhamento, tendo em vista a oposição dos referidos Embargos, os presentes autos foram remetidos à minha relatoria, conforme trecho transcrito a seguir:

Tendo em vista o despacho de fls. 1315 a 1317, encaminhe-se à Conselheira-Relatora para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Conheço do recurso de embargos inominados para corrigir erro material, especificamente em relação ao não conhecimento do recurso de ofício.

Conforme detalhado pelo embargante, verifica-se que houve erro material, na medida em que o resultado do presente Recurso de Ofício deveria ser pelo não conhecimento do mesmo, tendo em vista que o valor exonerado foi abaixo de R\$ 15 milhões.

Consoante análise da planilha abaixo, verifica-se que a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se parcialmente o lançamento tributário às fls. 585/591, passando a aplicar a multa de ofício regular de 75% no lugar da multa agravada de 112,50%, com a redução proporcional dos juros de mora, conservando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados:

	IPI Lançado AI	Multa de Ofício Lançada (112,50%) AI	Multa de Ofício Mantida (75%)	Multa de Ofício Exonerada
jan/14	R\$ 2.499.470,76	R\$ 2.811.904,60	R\$ 1.874.603,07	R\$ 937.301,53
fev/14	R\$ 2.427.322,14	R\$ 2.730.737,40	R\$ 1.820.491,61	R\$ 910.245,80
mar/14	R\$ 2.483.331,74	R\$ 2.793.748,20	R\$ 1.862.498,81	R\$ 931.249,40
abr/14	R\$ 2.216.310,09	R\$ 2.493.348,85	R\$ 1.662.232,57	R\$ 831.116,28

mai/14	R\$ 2.436.847,35	R\$ 2.741.453,26	R\$ 1.827.635,51	R\$ 913.817,75
jun/14	R\$ 2.046.492,69	R\$ 2.302.304,27	R\$ 1.534.869,52	R\$ 767.434,75
jul/14	R\$ 2.227.279,78	R\$ 2.505.689,75	R\$ 1.670.459,84	R\$ 835.229,92
ago/14	R\$ 1.227.762,76	R\$ 1.381.233,10	R\$ 920.822,07	R\$ 460.411,03
set/14	R\$ 1.704.682,34	R\$ 1.917.767,63	R\$ 1.278.511,76	R\$ 639.255,88
out/14	R\$ 2.893.488,77	R\$ 3.255.174,86	R\$ 2.170.116,58	R\$ 1.085.058,28
nov/14	R\$ 2.505.033,48	R\$ 2.818.162,66	R\$ 1.878.775,11	R\$ 939.387,55
dez/14	R\$ 2.510.333,09	R\$ 2.824.124,72	R\$ 1.882.749,82	R\$ 941.374,90
Total	R\$ 27.178.354,99	R\$ 30.575.649,30	R\$ 20.383.766,24	R\$ 10.191.883,06

Dessa forma, nos termos da Súmula CARF nº 103, “(i) para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, e (ii) atualmente, encontra-se vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Feitas as esclarecimentos supracitados, tem-se por sanado o referido erro material. Isso porque o resultado do presente Recurso de Ofício deveria ser pelo não conhecimento do mesmo, tendo em vista que o valor exonerado foi abaixo de R\$ 15 milhões.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos referidos embargos, com a finalidade de sanar o vício material apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes sobre a decisão embargada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro